



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o(a) Sr(a) **ROBSON CANTU** - brasileiro, casado, empresário, prefeito municipal de Pato Branco/PR, portador do RG 1816.183-4 SESP/PR, inscrito no CPF nº 441.436.649-68, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal de Pato Branco, **assistido** pela assessora jurídica do Município, **Dra. Manuela Roufsenq Sguarizzi** – OAB 35.124, e-mail [ajg@patobranco.pr.gov.br](mailto:ajg@patobranco.pr.gov.br), e **LUCIANA DE OLIVEIRA COPATTI** – brasileira, casada, pedagoga/funcionária pública municipal, nascida em 22.09.1978, filha de Jose Oliveira e de Olinda dos Santos Oliveira, natural de Pato Branco/Pr, portadora do RG nº 7.648.042-7/PR, inscrita no CPF nº 008.140.909-58, com endereço residencial na Rua Visconde de Tamandaré, nº 175, ap. 402, bloco 1, Edifício Quatro Estações, bairro Santa Terezinha, Pato Branco/PR, **assistida** por sua advogada, **Dra. Sivonei Delgado da Conceição**, OAB nº 08456427, e-mail [sivonei\\_delgado@hotmail.com](mailto:sivonei_delgado@hotmail.com), a teor do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; Resolução nº 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná; Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e artigo 116 do Ato Conjunto nº 01/2019, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Paraná; e a teor do disposto no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e da Resolução n.º 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná;

**CONSIDERANDO** que, durante a instrução dos Inquérito Civil n.º MPPR 0105.21.000702-4, com base nos dados apurados por meio de provas documentais e depoimentos, verificou-se a ocorrência do seguinte fato:

O Sr. Robson Cantu, na qualidade de prefeito municipal de Pato Branco, concedeu durante o período de agosto a outubro de 2021, licença com vencimentos a servidora municipal efetiva Luciana de Oliveira Copatti, para que exercesse o mandato de presidente de associação - **Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco** -, em contrariedade ao disposto no artigo 8º, incisos II e III da Constituição Federal e Lei Municipal 1.223/2021, tendo em vista que a licença pode ser concedida tão somente para representação de entidade sindical de classe e não associativa, que no Município de Pato Branco já é concedido para o exercício de presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o que acarretou prejuízo ao erário no valor de R\$ 14.172,43 (quatorze mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme Relatório de Auditoria n.º 005/2022 (fls. 256//258).

**CONSIDERANDO** a ilegalidade dos fatos acima descritos, mas que a reparação do dano, no caso em questão, se mostra suficiente para a resolução do problema;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 67, §1.º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, o qual expressamente cita os princípios que norteiam a Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/1985<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional n.º 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, artigo 5.º, LXXVIII), indicando, inclusive, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não obtêm o êxito pretendido;

<sup>1</sup> Art. 5.º, Lei n.º 7.347/1985. [...]

§ 6.º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei n.º. 8.078, de 11.09.1990)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** a introdução, no âmbito administrativo e no sistema judicial, do princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 e Emenda Constitucional n.º 45/2004);

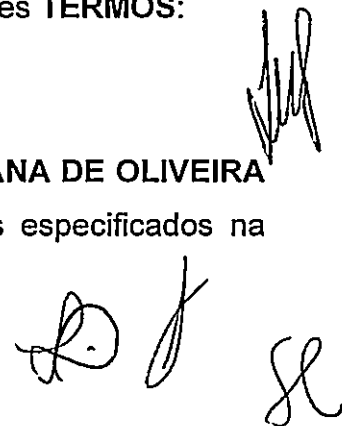
**CONSIDERANDO** que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

**CONSIDERANDO** que o ato ilícito apurado nos autos de **Inquérito Civil n.º MPPR-0105.21.000702-4**, conforme descrição fática acima, se apresenta como de menor potencial ofensivo e que a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, indicam que a composição apresenta-se suficiente para sua prevenção e repressão;

**CONSIDERANDO** que os compromissários estão informados dos requisitos necessários para a celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados,

**RESOLVEM** as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e Resolução n. 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, mediante os seguintes **TERMOS**:

**Cláusula 1.ª** – Os compromissários **ROBSON CANTU** e **LUCIANA DE OLIVEIRA COPATTI** assumem a obrigação de **ressarcir o erário**, nos moldes especificados na





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Cláusula 2.<sup>a</sup> do presente Termo de Ajustamento de Conduta, no valor de R\$ 7.086,21 (sete mil, oitenta e seis reais e vinte e um centavos) para cada um, que totaliza o valor do dano de R\$ 14.172,43 (quatorze mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme Relatório de Auditoria nº 005/2022 (fls. 256//258), a ser recolhido na forma da Cláusula Segunda à pessoa jurídica lesada, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO;

Cláusula 2.<sup>a</sup> – Os compromissários ROBSON CANTU e LUCIANA DE OLIVEIRA COPATTI obrigam-se, ainda, a efetuar o pagamento mediante depósito na conta-corrente do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ente público lesado, do Banco do Brasil, ag. 495-2, conta corrente 4209-9, no valor de R\$ 7.086,21 (sete mil, oitenta e seis reais e vinte e um centavos) cada um, sendo o pagamento a ser realizado pela compromissária LUCIANA DE OLIVEIRA COPATTI em 12 (doze) parcelas de R\$ 590,51 (quinhentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), cada uma, e pelo compromissário ROBSON CANTU, em 10 (dez) parcelas de R\$ 708,62 (setecentos e oito reais e sessenta e dois centavos), cada uma, com vencimento da primeira parcela 15 dias úteis após a cientificação pelo Ministério Público quanto a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Cláusula 3.<sup>a</sup> – O não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente termo acarretará a imposição de multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos signatários, fixado o dia-multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, sem prejuízo da aplicação das penas previstas nas legislações constitucional e infraconstitucional;

Cláusula 4.<sup>a</sup> – O presente termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Cláusula 5.<sup>a</sup>** – Os compromissários declaram expressamente que foram orientados a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato,

**Cláusula 6.<sup>a</sup>** – No caso de descumprimento do termo de ajustamento de conduta:

I – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

II – será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ajuizada a ação civil pública, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>** – O presente compromisso de ajustamento produzirá efeitos quando da homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, que verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico, **devendo o pagamento ocorrer nos moldes entabulados** e comprovando-se ao Ministério Público no **terceiro dia útil após o vencimento de cada parcela**, sob pena de caracterização de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

**Cláusula 8.<sup>a</sup>** – Quando da homologação referida na cláusula anterior, fica avençado que os compromissários serão notificados no e-mail de suas procuradoras, Dra. Sivonei Delgado da Conceição - e-mail [sivonei\\_delgado@hotmail.com](mailto:sivonei_delgado@hotmail.com) e Dra. Manuela Roufsenq Sguarizzi – OAB 35.124, e-mail [ajg@patobranco.pr.gov.br](mailto:ajg@patobranco.pr.gov.br)

**Cláusula 9.<sup>a</sup>** – Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por estarem compromissados, as partes firmam este Termo em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Silvana Cardoso Loureiro

**Promotora de Justiça**

Pato Branco, 26 de abril de 2022.

Robson Cantu

**compromissário**

Manuela Roufsenq Sguarizzi

**Advogada**

Luciana de Oliveira Copatti

**compromissária**

Sivonei Delgado da Conceição

**advogada**